

RAYES & FAGUNDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

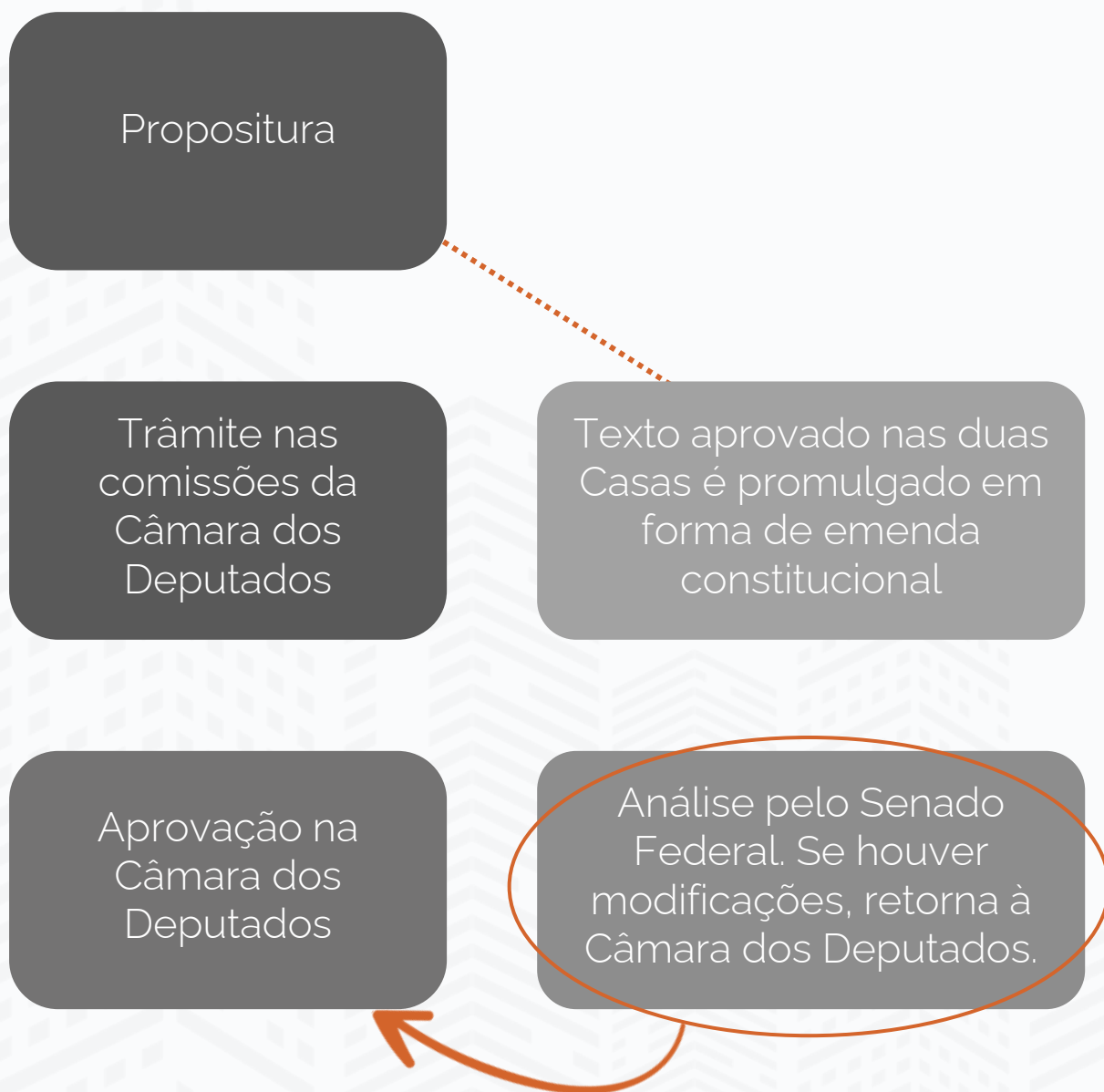
R E F O R M A

TRIBUTÁRIA

P Ó S S E N A D O



PROCESSO LEGISLATIVO



TIMELINE

2023-2025

Aprovação da PEC 45, Lei Complementar, Leis Ordinárias da União, Estados e Municípios, etc.



2026

Alíquota de 0,9% para CBS e 0,1% para IBS abatendo PIS/COFINS ou ressarcindo.



2027-2028

Extinção de PIS/COFINS e IPI*
Incidência integral da CBS e IS + 0,1% de IBS abatendo CBS



•2029-2032

Redução escalonada do ICMS e do ISS em 10%/ano + aumento proporcional do IBS em 10%/ano



2033

Novo regime tributário passa a vigorar integralmente
Extinção do ICMS e ISS

* Extinção do IPI está condicionada a criação da CIDE-ZFM, que incidirá sobre produtos importados ou fabricados fora da ZFM e que tenham similares produzidos na ZFM. Caso a CIDE-ZFM não seja criada, o IPI será mantido para estes produtos e zerado para aqueles que não tenham similares produzidos na ZFM.

Q U A L ALÍQUOTA?!

O projeto determina que o Senado Federal será competente para estabelecer alíquotas de referência para o IBS e a CBS, aplicáveis a todos os entes federados. O objetivo é a simplificação da tributação do consumo, em contraste com a multiplicidade de alíquotas do sistema atual.

V I S Ã O G E R A L

IBS: alíquota do imposto será composta pelo somatório de duas alíquotas: uma do Estado e uma do Município de **destino** da operação, a serem definidas na fase de transição.

CBS: alíquota de referência a ser definida na fase de transição.

Alíquota de referência observará a média da arrecadação de cada tributo (IBS/PIB) com IBS/IBS e CBS durante os anos de 2017 a 2021 em comparação ao PIB e este será o parâmetro a ser seguido durante a fase de transição até a vigência completa do novo regime de tributação do consumo (vedação ao aumento da arrecadação tributária proporcional ao PIB).

P O N T O S D E A T E N Ç Ã O

- Entes poderão livremente adotar alíquotas próprias observando o teto da alíquota de referência;
- O projeto não prevê a possibilidade de fixação de alíquotas máximas e mínimas pelos entes federados;
- Determinados bens e serviços estarão sujeitos a redução de alíquotas.

B A S E D E INCIDÊNCIA

Base de incidência **ampla e uniforme** para o IBS e para a CBS, de modo a abranger todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

V I S Ã O G E R A L

A apuração do IBS, da CBS e do IS não deverá incluir tais tributos em suas próprias bases de cálculo; a alíquota nominal será igual à alíquota efetiva. A regra simplifica a apuração dos tributos, além de conferir transparência à carga tributária e segurança jurídica aos contribuintes.

O cálculo do tributo “por fora” deverá evitar conflitos decorrentes da inclusão dos tributos em suas bases de cálculo.

P O N T O S D E A T E N Ç Ã O

- Embora haja previsão de apuração do IS “por fora”, o legislador complementar terá a possibilidade de incluir tal imposto na base de cálculo do IBS e da CBS;
- A lei complementar deverá definir o conceito de “operações com serviços” em contraposição às “operações com bens”, embora não preveja nenhuma orientação quanto à definição de “operações com bens imateriais, inclusive direitos”;
- O projeto também prevê que a lei complementar deverá disciplinar a forma de cálculo do IBS e da CBS;
- A materialidade ampla do IBS e da CBS denota que o regime atualmente vigente, que onera mercadorias e serviços, não contempla as meras cessões de direitos (licenciamentos, por exemplo).

A R R E C A D A Ç Ã O **PARA O DESTINO**

Um dos pilares do projeto é a tributação do consumo no destino. Assim, por regra, as alíquotas incidentes serão aquelas dos entes federados a que destinadas as operações praticadas, de maneira que o ônus econômico dos tributos se verifique no local do consumo.

V I S Ã O G E R A L

A mudança pretende reduzir ou encerrar a guerra fiscal, por meio da neutralidade tributária entre agentes econômicos que praticam operações idênticas e da eliminação das distorções geradas por benefícios fiscais

P O N T O S D E A T E N Ç Ã O

- Incerteza quanto à definição de “destino” da operação;
- Poderão ser considerados como “destino”, a depender das características das operações: o local da entrega do bem ou do serviço, de sua disponibilização, da localização do bem, o local da prestação ou da disponibilização do serviço ou do domicílio ou da localização do adquirente do bem ou serviço.

CONTRIBUINTE

O projeto conferiu ampla liberdade ao legislador complementar para definição do sujeito passivo.

V I S Ã O G E R A L

- Lei complementar definirá o sujeito passivo do imposto;
- A proposta aprovada dispõe que o sujeito passivo poderá ser a pessoa que **concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação**, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

P O N T O S D E A T E N Ç Ã O

- Sujeito passivo residente ou domiciliado no exterior: potencial ofensa **aoprincípio da territorialidade**;
- Lei complementar deverá disciplinar a questão do domicílio/residência do tomador
 - Dificuldade de obter e manter atualizada tal informação
 - Relevante para repartição da carga tributária com o “destino”
- Menção a “pagamento da operação” pode viabilizar a imposição da responsabilidade a terceiro com pouca ou nenhuma vinculação com o fato gerador (instituições financeiras, arranjos de pagamento).

N Ã O

CUMULATIVIDADE PLENA,

S E R Á ? !

Objetivo de garantir a neutralidade tributária: o montante cobrado em todas as operações envolvendo bens (materiais e imateriais) e serviços que concorram para a atividade econômica poderá ser utilizado para compensar o valor devido a título de IBS e CBS.

Exceções: bens e serviços de uso pessoal e operações sujeitas à isenção e não incidência.

P O N T O S D E A T E N Ç Ã O

Direito ao crédito: prejuízo caso seja exigida a comprovação do recolhimento pelo fornecedor do bem ou serviço. Quando o adquirente puder efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou quando o recolhimento do imposto ocorrer na liquidação financeira da operação, o crédito dependerá da comprovação do recolhimento pelo adquirente.

Ressarcimento de créditos acumulados: previsão de retenção de parte da receita arrecadada com o IBS e a CBS para servir de lastro para o ressarcimento dos contribuintes. O fruto da arrecadação apenas passará a compor o montante a ser repassado aos entes federativos após o titular do crédito acumulado utilizá-lo para abatimento de débitos próprios. A definição do prazo para o ressarcimento em espécie foi delegada à lei complementar.

Residual de Saldo Credor de PIS, COFINS e IPI: autorização para **livre compensação** com a CBS ou quaisquer outros tributos federais, ou mesmo o ressarcimento em \$ (mas dependerá de regulamentação).

Residual de Saldo Credor de ICMS: via crucis de homologação perante os Estados para ressarcimento em 240 meses com correção pelo IPCA.

B E N S D E **CAPITAL E PD&I**

A PEC autoriza a Lei Complementar a estabelecer alternativas para desoneração da CBS e do IBS sobre os investimentos em bens de capital, seja através: (i) do **diferimento** dos tributos nas compras ou (ii) **redução integral das alíquotas** da CBS e do IBS ou (iii) **crédito integral** e imediato, inclusive elegível a ressarcimento.

V I S ã O G E R A L

Adicionalmente, os investimentos realizados em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I – em parceria com universidades, institutos, fundações e organizações sem fins lucrativos foram totalmente desonerados da CBS e do IBS.

P O N T O S D E A T E N Ç ã O

- Ainda dependerá de regulamentação em Lei Complementar e nas respectivas Leis Ordinárias de cada ente federativo.

B E N E F Í C I O S

FISCAIS DE ICMS – LC 160

A proposta garante o aproveitamento dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados no contexto da LC 160 até 2032.

V I S Ã O G E R A L

Os benefícios fiscais **ONEROSOS** de ICMS concedidos até **31 de maio de 2023**, observada, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, serão preservados integralmente até 2028; contudo, de 2029 a 2032, o ICMS será substituído gradualmente pelo IBS.

P O N T O S D E A T E N Ç Ã O

- Ao ser substituído pelo IBS, o benefício do ICMS será reduzido, o que obrigará os Estados a compensarem financeiramente as empresas a perda sofrida, mas isto dependerá ainda de regulamentação em lei complementar e leis ordinárias.
- Aqueles benefícios cujo prazo de vigência se encerra antes de 2032 poderão ser prorrogados ou renovados sem qualquer prejuízo.
- Benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado, em verdade, vigoram apenas até 31/12/2032, o que atende ao critério da PEC de que tenham prazo determinado.

R E G I M E S D E

TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADOS

Exceções à incidência “normal” do IBS e da CBS para determinados setores de **relevante função social**. Serão aplicados a setores expressamente elencados no texto constitucional e dependerão de Lei Complementar para listar os bens e serviços que farão jus às alíquotas diferenciadas, sendo vedadas inovações/ampliações de setores por atos normativos infraconstitucionais.

ISENÇÃO

- Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- Atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística

REDUÇÃO 100% DA CBS/IBS

- Dispositivos médicos;
- Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- Medicamentos, inclusive composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

- Cesta básica nacional;
- Produtos hortícolas, frutas e ovos;
- Aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pela administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, utilizados em suas finalidades essenciais;
- Os serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- Automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

REDUÇÃO 100% DA CBS

- Serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

REDUÇÃO 60% DA CBS/IBS

- Serviços de educação;
- Serviços de saúde;
- Dispositivos médicos;
- Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- Medicamentos, inclusive composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo;
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- Cesta básica estendida;
- Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- Alimentos destinados ao consumo humano, inclusive os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes;
- Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- Insumos agropecuários e aquícolas;

- Produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

REDUÇÃO 30% DA CBS/IBS

- Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional..

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICOS

Combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez

Serviços financeiros

Operações com bens imóveis

Planos de assistência à saúde

Concursos de prognósticos

Sociedades cooperativas, que será optativo

Serviços de hotelaria

Parques de diversão e parques temáticos

Aviação regional

Bares e restaurantes

Agências de viagens e de turismo

Atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol

Operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados

Serviços de saneamento e de concessão de rodovias

Serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo

Operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações

Bens e serviços que promovam a economia circular visando à sustentabilidade no uso de recursos naturais

Operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica

R E G I M E S

FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO

Alterações preservam o Simples Nacional e o tratamento fiscal favorecido conferido à Zona Franca de Manaus ("ZFM") e às Áreas de Livre Comércio ("ALC")

V I S Ã O G E R A L



ZFM e ALC

Tratamento fiscal conferido à ZFM será mantido até 2073.

As leis instituidoras do IBS e da CBS disciplinarão mecanismos para manutenção do diferencial competitivoda ZFM e dos benefícios fiscais atribuídos às operações originadas na ZFM e nas ALC.

A partir de 2027, criação de CIDE-CFM para produtos que também sejam fabricados na ZFM.

Caso CIDE-ZFM não seja criada, o IPI será mantido para os produtos que também sejam fabricados na ZFM e zerado para os demais.

Criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas.



SIMPLES NACIONAL

Regime de tributação favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte será regulamentado por lei complementar.

Regime unificado: vedação ao aproveitamento de créditos pelo beneficiário; possibilidade de montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

Possibilidade de recolhimento em separado de IBS e CBS: apuração regular de créditos e débitos na cadeia produtiva/comercial.

I M P O S T O

SELETIVO

Substituirá o atual IPI e incidirá sobre bens de consumo que sejam **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, em linha com modelos adotados em outros países

V I S Ã O G E R A L

- Lei ordinária instituirá o imposto e definirá os bens e serviços tributados;
- Incidirá nas importações, mas não nas exportações;
- Poderá incidir de maneira cumulada com outros tributos, exceto o IPI;
- **Integrará a base de cálculo do IBS e da CBS e do ICMS e ISS na fase de transição;**
- Alíquotas poderão ser alteradas pelo Poder Executivo;
- Não se sujeita ao princípio da anterioridade, mas se sujeita ao princípio na anterioridade nonagesimal;
- **Não incidirá sobre energia e telecomunicações**, mas poderá ser exigido na extração de petróleo e minérios.

PONTOS DE ATENÇÃO

- Incidirá de **forma monofásica**, apenas numa única etapa da cadeia de comercialização;
- PEC não define regime cumulativo ou não cumulativo do imposto;
- Não incidência do IPI sobre produtos tributados pelo Imposto Seletivo pode gerar distorções na não cumulatividade do IPI durante a fase de transição;
- Possibilidade de instituição do Imposto Seletivo **antes de 2027** (PEC não definiu quando o imposto será instituído, mas prevê que irá gerar arrecadação em 2027);
- Risco de subjetividade na definição dos produtos e serviços tributados;
- Incidência sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

- A autorização para os Estados criarem contribuições estaduais sobre produtos primários ou semi-elaborados foi excluída do texto da PEC pelo Senado Federal;
- Todavia, o Senado autorizou a manutenção dos Fundos Estaduais destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação já existentes em 30/04/2023. As alíquotas não poderão ser maiores do que eram em 30 de abril de 2023 e os fundos devem manter regras de funcionamento como eram nesta data. Em 2043, as contribuições criadas deverão ser extinta;
- Contratação de bens e serviços pela Administração Pública (compras governamentais) serão oneradas pela CBS e pelo IBS, todavia, 100% da arrecadação será destinada para o ente contratante. **Exceções: fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;**
- Exclusão de serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), mas sem interferência na lei que já rege o benefício.